

**TRABALHO INFANTIL E A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA**Autores¹Carlos Alberto Nascimento dos Santos²Francisco José Azevedo Oliveira³Heloisa Maria Garcia da Silva⁴Lucianno de Azevedo Sales⁵Vinícius Eduardo Brandão Oliveira Bastos⁶**RESUMO**

Este estudo tem como objetivo apresentar uma análise acerca dos elementos que permitem que crianças exerçam atividades laborativas de cunho artístico no Brasil, mesmo existindo normas que impedem o trabalho infantil. Ao longo do texto é apresentada uma análise com base na Emenda Constitucional 45/2004, referente ao juízo competente para expedir alvarás de autorização para apresentações artísticas infantis. Sendo esse assunto uma celeuma nos tempos atuais, pois ainda não está consolidado o entendimento quanto à competência material. Para realizar o presente estudo, foi utilizada uma pesquisa exploratória e um estudo de caso, onde se buscou demonstrar a brutalidade emocional a que o ator Felipe Paulino da Silva, foi exposto ao contracenar o filme Cidade de Deus, aos 7 (sete) anos de idade, sendo esta cena considerada uma das mais violentas desse filme. Em seguida, são relatados os diversos aspectos que demonstram a falta de competência da Justiça Comum Estadual para emitir os alvarás de autorizações, tendo em vista que a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe elementos suficientes para auferir que a Justiça Trabalhista detém a competência material para atuar em casos como esse, tendo em vista, ser essa a justiça especializada para tratar dos litígios decorrentes da relação de trabalho e emprego.

Palavras-chave: Competência material; Justiça do trabalho; Trabalho infantil; Artista mirim.

RESUMÉN

Este estudio tiene como objetivo presentar un análisis de los elementos que permiten a los niños realizar actividades artísticas en Brasil, a pesar de que existen normas que impiden el trabajo infantil. A lo largo del trabajo, se presenta un análisis basado en la Enmienda Constitucional 45/2004, en referencia al tribunal competente para emitir autorizaciones para la presentación artística de los niños. Este tema es un revuelo en los tiempos actuales, porque la comprensión de la competencia material aún no está consolidada. Para llevar a cabo el presente estudio, se utilizaron una

¹ Trabalho elaborado para a disciplina Direito Processual do Trabalho, pelos graduandos do curso de bacharel em Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIII, sob orientação do Prof. Dr. José Araújo Avelino – E-mail: dravelino@hotmail.com

² Carlos Alberto Nascimento dos Santos – E-mail: cands.bahia@gmail.com

³ Francisco José Azevedo Oliveira – E-mail: neomarx2000@hotmail.com

⁴ Heloisa Maria Garcia da Silva – E-mail: mgsheloisa@gmail.com

⁵ Lucianno de Azevedo Sales – E-mail: luciannos394@gmail.com

⁶ Vinícius Eduardo Brandão Oliveira Bastos – E-mail: viniuseduardob@outlook.com

investigación exploratoria y un estudio de caso, que buscaban demostrar la brutalidad emocional a la que estaba expuesto el actor Felipe Paulino da Silva cuando interpretaba la película Ciudad de Deus, a los 7 (siete) años de edad. Esta escena es considerada una de las más violentas de esta película. Los siguientes son los diversos aspectos que demuestran la falta de competencia de la Justicia Común del Estado para emitir permisos, dado que la Enmienda Constitucional 45/2004 proporcionó evidencia suficiente para concluir que el Tribunal de Trabajo tiene la competencia material para actuar. en tales casos, en vista del hecho de que este es el tribunal especializado para tratar las disputas derivadas de la relación laboral.

Palabras claves: Competencia material; Justicia laboral; Trabajo infantil; Artista infantil.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar os pontos principais acerca dos aspectos que autorizam o trabalho dos artistas mirins. Considerando que a legislação brasileira veda qualquer tipo de trabalho exercido por menores de 16 anos, exceto na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos de idade – artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (CF), o artigo 403, caput, da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT e o artigo 60, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Mas mesmo assim, as crianças são vistas em canais de televisão e apresentações culturais, exercendo uma atividade laboral e auferindo contraprestação pelo trabalho prestado.

Este trabalho surgiu ao tentar buscar respostas para os seguintes questionamentos: “A Justiça Comum Estadual, possui competência material para autorizar a realização dos trabalhos artísticos infantis?”. Tal indagação se deve ao fato de que, muitas vezes a sociedade não consegue enxergar que a criança que está desempenhando aquela atividade artística com tanta veracidade, muitas vezes sofre pressões psicológicas ou até mesmo está abrindo mão de sua infância para poder realizar aquele entretenimento. Como também, se deve ao fato de que apesar de haver legislação vedando, estes infantes realizam tais atividades de forma legal, porém, sem respaldo suficiente, a ponto de lhes retirar direitos constitucionais, principalmente.

Essa pesquisa foi elaborada utilizando métodos de pesquisa exploratória e estudo de caso, devido ao assunto ainda ser pouco discutido pela comunidade acadêmica e doutrinária.

2. AS EXPLORAÇÕES ENFRENTADAS PELO ARTISTA MIRIM

Muito antes da década de 60, filhos menores já eram “treinados” para desenvolver o ofício do pai ou da mãe, que era repassado por diversas gerações. Ocorre que, muitas vezes, estas crianças acabavam exercendo atividades que influenciavam negativamente na sua saúde, educação e lazer e, com isso, tinham sua infância usurpada.

Também era comum a mãe ensinar a filha corte e costura, por exemplo, que tão logo aprendia o ofício, era levada a trabalhar nas indústrias. Em decorrência disto, estas eram submetidas a altas jornadas de trabalho, recebendo salários ínfimos, além de, muitas vezes, sofrerem agressões físicas e morais.

Nos dias atuais, é comum ver crianças trabalhando nas novelas, filmes, circos, internet (como o site de transmissão de vídeos – Youtube, por exemplo), trabalhos publicitários e etc., muitas vezes exercendo jornadas semelhantes às jornadas cumpridas pelas crianças exploradas nas indústrias no século XVIII, visto que, a depender da atividade que ela desempenhe, existem situações em que há necessidade de que o infante disponibilize um dia inteiro para gravar determinado conteúdo, como um comercial, por exemplo.

Segundo a especialista em Direito do Trabalho, a pior situação verificada foi no trabalho de crianças em publicidade, pois não há necessidade de alvará permitindo a atividade infantil, porque na maioria das vezes o trabalho é realizado em um só dia. Com isso, ocorrem situações de risco, como a de uma menina que ficou pendurada em um cabo de aço por oito horas para gravar um comercial. (TAVARES; CRISPIM; BURLAMAQUI; CORTES, 2012, p.01)

Do ponto de vista psicológico, essas crianças são submetidas à cenas de violência, abuso e outras situações que, do ponto de vista emocional, pode ocasionar sequelas em sua psique – considerando o fato de que para expressar a emoção que cativará o público, elas têm que fantasiar situações tristes que as façam chorar.

Mas até que ponto isso vai ficar marcado na personalidade dessa criança, na sua vida adulta não dá pra ter ideia de como será pode ser que com uma boa orientação ela entenda, mas não que ela vai fazer essa separação como pode ser que não, não se sabe que tipo de estrutura esta sendo formada e isso pode mais tarde requerer mais auxílio profissional neste adulto que pode vir a ficar fixado nesta fase de desenvolvimento dele quanto criança. (2015, p. 14 apud FIDUNIO, 2014, n.p)

Nessa linha de intelecção é possível observar que a utilização da mão de obra infantil em novelas ou filmes acaba que trazendo consequências para a própria formação psicológica do

mesmo, afinal, “A exploração infanto-juvenil pode levar a uma adultização precoce. Muitos participam de cenas com conflitos familiares, o que pode acarretar em transtornos para a criança.” (VITA, 2009). Como exemplo, podemos citar a técnica usada pelo diretor Fernando Meireles no filme Cidade de Deus. Neste filme, o diretor conseguiu fazer a criança apresentada na cena comover o público chorando de forma real diante das câmeras. Segundo o professor de Artes e Alfabetização de jovens e adultos – Marcelo Pato Papaterra:

O próprio diretor [do filme Cidade de Deus – Fernando Meireles] revelou que o menino foi questionado sobre o que mais lhe causava medo. O menino respondeu que temia perder a mãe. Então foi dito para ele imaginar que a mãe havia morrido. A criança começou a chorar, e eles começaram a gravar a cena. (TAVARES; CRISPIM; BURLAMAQUI; CORTES, 2012, p.02).

É importante ressaltar que, embora a criança tenha sido orientada por um profissional do ramo artístico, de que tudo se passava de uma encenação, mesmo assim o infante não teve o discernimento necessário para distinguir a realidade da ficção. “O que se viu, foi uma criança chorando verdadeiramente “a morte da mãe”, e não um ator representando” (TAVARES; CRISPIM; BURLAMAQUI; CORTES, 2012, p. 02).

O filme Cidade de Deus (2002) retrata o crescimento do crime organizado em uma das favelas mais perigosas do Rio de Janeiro – Cidade de Deus. Em uma das cenas, considerada a mais impactante, um traficante pune duas crianças por terem roubado na comunidade.

Nesta cena, a criança chora, treme e a todo tempo tem uma arma apontada para si, e tem que escolher (a mando do traficante) onde quer tomar um tiro (na mão ou no pé). É importante ressaltar que esta foi a cena mais polêmica do filme, devido ao alto teor de violência. Esse ator mirim se chama Felipe Paulino da Silva, que, na época em que o filme foi gravado, possuía apenas 7 (sete) anos de idade.

Na cena, ele e seu colega levaram um tiro no pé (cenográfico, mas que não tira a gravidade emocional). Destaca-se na cena uma terceira criança, que sob forte pressão é incentivada pelo traficante a escolher qual criança ele quer matar. Ao escolher, esta mesma criança atira contra outra criança.

Treze anos após o filme, durante o Seminário Trabalho infantil artístico: entre o sonho e a realidade, promovido pelos Tribunais Regionais da 2ª e 15ª Região do Estado de São Paulo, o ator

Felipe Paulino afirma: “Achei um absurdo. Se hoje eu tivesse um filho não deixaria fazer.” (Informação verbal). Referindo-se ao personagem encenado por ele no filme Cidade de Deus. (SEMINÁRIO, 2015, n.p)

Por fim, tal conjuntura remete a uma reflexão: O que difere o trabalho do artista mirim dos outros trabalhos desempenhados em pedreiras, indústrias, agricultura, feiras livres, indústrias e afins?

A única diferença observada ao chocar as duas realidades é que, enquanto a exploração do trabalho infantil realizados em ambientes laborais supramencionados causam uma revolta na sociedade, a exploração de crianças artistas não é tão comovente.

É nesse contexto que a exploração do trabalho infantil acontece e passa, por muitas vezes, despercebida por todos. ‘Final, ninguém pensa, ao ver a leveza da bailarina, que seus pés doem muito (...) que os ombros do pianista latejam de dor ao executar aquela linda música(...)’ (MACEDO *apud* CAVALCANTE, 2011, p. 48)

Nesse contexto, Cleia Fidelis Fidunio (2014) afirma:

A utilização de crianças em programas da televisão, tanto quanto em uma carvoaria, nada mais é do que a exploração do trabalho infantil, que viola o contido no artigo 227, §3º, I da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.O TRABALHO ARTÍSTICO x PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA

Para adentrar no conceito de trabalho artístico, é necessário definir o que seria arte em seu sentido lato. Porquanto, não obstante possuir um conceito amplo, a arte pode ser expressa de diversas formas, como por exemplo, através da música, da pintura, de encenações, entre outras formas. A definição de arte e artista se completa, pois, a arte nada mais é do que a obra criada pelo artista. Para o Ministério Público do Trabalho, o trabalho artístico é “[...] toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem [...]” (OLIVA, 2010, p. 131).

Durante o Seminário Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e a realidade (2015) promovido pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Região – Estado de São Paulo, a atriz Bruna Marquezine define o que é ser artista da seguinte forma: “[...] ser artista é se doar, é emprestar um pouco do próprio corpo para passar uma mensagem, uma emoção [...]” (informação verbal). (SEMINÁRIO, 2015, n.p).

Apesar da diversidade de conceitos, há algo em comum, pois é fato que ao fazer a arte o profissional tem como intenção expressar algum tipo de sentimento em quem contempla seu trabalho.

É justamente nesse ponto que persiste a celeuma em relação ao trabalho do artista mirim. Pois, a depender do contexto em que a criança é inserida, nem sempre ela conseguirá despertar nela os sentimentos que deverão ser expressos para o público.

Haverá casos em que a criança não conseguirá distinguir ficção de realidade, tal como ocorreu com o ator Felipe Paulino da Silva, que contracenou uma das cenas mais polêmicas e mais violentas do filme Cidade de Deus e na época tinha apenas 7 (sete) anos de idade. A cena relatava um caso de punição de crianças que roubavam dentro da favela, violando uma regra interna dos traficantes da região.

Porque a criança não tem capacidade ainda de fazer essa análise sozinha do que é real e do que não é real. (...) Não uma criança não tem como separar a ficção da vida real, pra criança o que ela vive é o real o que ela experimenta é o real, ela não tem um ego ainda estruturado a ponto de ela poder saber o que é real e o que não é real, e isso vai ter que ser feito como disse com ajuda de um profissional um terapeuta infantil que vai ajudar a criança poder fazer essa separação. (FIDUNIO, 2014)

Quanto ao conceito de participação artística há uma dicotomia, pois, ao analisar o inciso II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, alguns estudiosos compreendem que o termo participação descrito no citado dispositivo, distingue do significado de trabalho, já que levam em consideração o texto contido na Orientação 2 do Ministério Público do Trabalho – MPT, que confere caráter econômico a definição de trabalho artístico.

Ocorre que, ao interpretar o dispositivo dessa forma, cria-se margem para que explorações maiores venham a ocorrer, podendo até mesmo ter uma permissão para trabalho artístico disfarçado de trabalho escravo. Sendo assim, apesar de ainda ser um assunto bastante controvertido, é importante salientar que não se pode distinguir o sentido de trabalho que consta disposto na norma constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF de 1988) e nas normas infraconstitucionais (artigo 403 da CLT e artigo 60 do ECA – Lei 8.069/90) do sentido de permissão para o trabalho, contido no inciso II do artigo 149 do ECA, pois poderá ocasionar uma “brecha” para a ocorrência de fraudes ocultas sob o rótulo de participação artística.

De antemão, é importante salientar que a interpretação do termo “permissão para o trabalho” contido no artigo 149, II do ECA é a mesma do termo trabalho, que está disposto nos artigos 7º, XXXIII da CF de 1988, 403 da CLT e 60 do ECA.

4.A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Para que a justiça possa expedir o alvará de autorização do trabalho do artista mirim, é necessário que, antes de tudo, seja feita uma análise acerca da atividade a ser desempenhada, o local onde aquela criança irá atuar, bem como, uma análise referente aos horários em que essa criança irá desempenhar estas atividades, a fim de que estas possam exercer sua liberdade de expressão – tutelada no artigo 5º, IX, da Carta Magna de 1988, como também lhes seria assegurado outros direitos constitucionais, sobretudo o constante no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com os autores Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2014), "a competência em razão da matéria é definida em função da natureza da lide. [...] ou seja, a competência é firmada em função da causa de pedir e dos pedidos contidos na petição inicial."

A competência material da justiça do trabalho encontra-se disposta no artigo 114 da CF de 1988 – alterado pela Emenda Constitucional 45/2004. Sobretudo, a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria não está adstrita apenas ao que está disposto no artigo supracitado, mas sim à todas as questões que envolvam relação de trabalho.

Esse foi o entendimento do STF – Superior Tribunal Federal, explicitado no voto do ministro Sepúlveda Pertence,

[...] para se estabelecer a competência, o “fundamental” é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil. (LEITE, 2015, p.147)

É importante ressaltar que apesar do posicionamento do STF e da amplitude de competência material, ocasionada pela Emenda Constitucional 45/2004, "Não vieram para a Justiça do Trabalho as ações previdenciárias, em que se buscam benefícios previdenciários em face do INSS. Também não vieram as ações criminais movidas pelo Estado em razão dos crimes

contra a organização do trabalho. Como também, não é competência da justiça do trabalho apreciar as relações de trabalho entre o Poder Público e seus servidores, que seguem o regime estatutário." (SCHIAVI, p.218, 2016).

Diante de todo o exposto, questiona-se o fato de ser da Justiça Comum Estadual a competência para expedir tais autorizações, sendo que a Justiça Trabalhista detém a competência (ainda não reconhecida) e especialidade necessária para expedir tais alvarás, permitindo que menores de dezesseis anos possam exercer atividades de cunho artístico. Tendo em vista que, independente da relação jurídica existente entre o artista mirim e seu tomador de serviços, será a justiça trabalhista quem irá solucionar o litígio.

4.1.A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA VERSUS A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Atualmente há uma celeuma acerca da justiça competente para emitir as autorizações que permitem que crianças que se encontram fora dos limites estabelecidos no artigo 403 da CLT possam exercer certos tipos de atividades artísticas.

No ano de 2015, a ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ajuizou uma ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 5326 (ainda não julgada), com o intuito de obter do STF a declaração de inconstitucionalidade de duas recomendações e de duas regras, que vigoravam nos Estados de São Paulo e Mato Grosso. Tais regras tratavam da participação de jovens inclusive em atuações artísticas e desportivas (LUCHETE, 2015).

Uma das impugnações da ABERT refere-se à Recomendação Conjunta nº 1/2014, subscrita pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas Corregedorias Regionais dos TRT's – Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões e pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal do Estado de São Paulo e do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões.

Com a finalidade de convencer o STF quanto à inconstitucionalidade das recomendações, a ABERT utilizou os seguintes argumentos na exordial: "No caso das autorizações em questão, está-se diante de pedido que possui natureza eminentemente cível, relacionado ao Direito da Criança e do Adolescente, e de causa de pedir que envolve a verificação da preservação integral

dos direitos do menor – e.g. à educação, saúde, alimentação, convivência familiar, cultura e dignidade –, que não podem ser prejudicados pelo desempenho da atividade artística." (LUCHETE, 2015)

A discussão se deve ao fato que, conforme preleciona o artigo 149, II do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como, o artigo 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, quando se refere às alíneas *a* e *b* do § 3º do artigo 405 do mesmo diploma infraconstitucional, é da Justiça Comum Estadual a competência para emitir os alvarás de autorização.

Porém, com o advento da EC (Emenda Constitucional) 45/2004 que alterou o artigo 114 da Carta Magna de 1988, essa realidade passou a ser discutida, tendo em vista que, com a alteração no texto normativo, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar não só as ações decorrentes das relações de emprego, como também as ações decorrentes das relações de trabalho.

Esse questionamento se deve ao fato de que, independente do tipo de relação jurídica existente entre o tomador de serviços e o empregado/trabalhador (no caso o artista mirim), a justiça competente para julgar os dissídios decorrentes dessa relação será a Justiça Trabalhista.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o Juiz Trabalhista José Roberto Dantas Oliva (2010, p. 135) externa o seguinte entendimento: "Ora, se em quaisquer destas hipóteses, e até mesmo em outras que agora não são vislumbradas, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribuem textos infraconstitucionais."

De acordo com os autores Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2014), para determinar a competência jurisdicional, leva-se em conta a matéria (*ratione materiae*), as pessoas (*ratione personae*), a função (ou hierarquia) ou o território (*ratione loci*). No caso da Emenda Constitucional 45/2004, ela alterou a competência material da justiça do trabalho, devido a isso, "o Poder Judiciário Trabalhista passa a ter competência para análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo." (SARAIVA; MANFREDINI, 2014)

Em contrapartida, ao votar a Ação Cautelar na ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade – o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, decidiu pela suspensão até o exame definitivo do processo e entendeu “[...] ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.” (BRASIL. p. 8, 2015).

Este não é o único caso em que se verifica a existência dessa celeuma, pois, a 3ª turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo da 2ª Região, decidiu de forma não unânime que:

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL- É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamentalís. (PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063 - Recurso Ordinário - Relatora: Des. Rosana de Almeida Buono - j. 10/12/2013 - Órgão Julgador: Terceira Turma -p. 1 - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Recorrido: CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP - Advda.: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Esse julgado refere-se a um pleito da parte autora Centro Mix Mixagens e Produções Artísticas Ltda. EPP, que objetivava o deferimento da autorização para que alguns menores de idade, que não se encontravam na condição de aprendizes e nem tampouco possuíam idade mínima de dezesseis anos de idade, pudessem exercer a atividade de dublagem.

Na sentença, o Juiz da 63ª Vara do Trabalho declarou a incompetência material e determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Comum Estadual. No Acórdão, a Relatora Des. Rosana de Almeida Buono afirma que:

A redação do artigo 406 da CLT que atribui ao juiz da vara da infância e juventude a responsabilidade para autorizar o trabalho do menor não sobrevive à norma disposta no artigo 114, inciso I, da Lex Fundamentalís, alterado pela Emenda Constitucional de n. 45/2004, na qual restou fixada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas oriundas das relações de trabalho. (PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063 - Recurso Ordinário - Relatora: Des. Rosana de Almeida Buono - j. 10/12/2013 - Órgão Julgador: Terceira Turma -p. 2 - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Recorrido: CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP - Advda.: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

O núcleo da discussão baseia-se na forma como é analisado o caso concreto, a avaliação acerca do tipo de atividade a ser desempenhada pela criança e principalmente, quanto ao grau de prejuízo que tal atividade causará ao infante.

Em seu artigo científico, as pesquisadoras Adriana Gomes Medeiros de Macedo e Tereza Joziene Alves da Costa Acirole, menciona-se parte de uma entrevista realizada por elas, no dia 20

de maio de 2013, com o Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Natal, José Dantas de Paiva. "Indagado acerca das condições observadas na expedição desse alvará, respondeu [referindo-se ao Magistrado]: “Observamos os princípios elencados pelo ECA, em especial o da proteção integral, as condições e instalações do local e a natureza do espetáculo”.

Diante de tal afirmação, fica claro que a análise é muito básica. Não se pode emitir uma autorização tão importante, baseando-se em apenas um princípio e questões restritas. É necessária uma análise mais criteriosa levando-se em conta todos os direitos da criança que devem ser tutelados, bem como, todos os direitos trabalhistas a que essa fará jus.

A respeito desse tema, o doutrinador Homero Batista Mateus da Silva, afirma com propriedade que sem dúvidas, a matéria está afeta à Justiça do Trabalho, visto que seus magistrados se especializaram não somente no cotidiano das atividades profissionais, mas também nos fundamentos do direito do trabalho, incluindo-se as várias razões jurídicas, sociológicas e médicas que impedem a utilização da mão de obra infantil. (SILVA, 2010 *apud* OLIVA, 2010).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente estudo, pode-se confirmar que a Justiça Trabalhista detém a competência para emitir as autorizações para que as crianças possam exercer atividades artísticas. Sendo assim, para que não haja usurpação de direitos, necessário se faz que seja criada uma vara específica, onde as varas trabalhistas atuem em conjunto com as varas da infância e da juventude.

Restou comprovado neste trabalho que, a Emenda Constitucional 45/2004, ampliou a competência material da Justiça Trabalhista, sendo esse o elemento principal para possibilitar que esta possa receber casos semelhantes aos relatados no decorrer deste trabalho e decidir se dada atividade poderá ser exercida por uma criança ou não.

A luta pela regulamentação de uma vara específica para esse tipo de caso tem sido bem dificultosa, pois é um tipo de atividade que se encontra revestida pelos brilhos da fama e, por isso, é mais fácil enxergar a beleza da atividade desempenhada do que as explorações que estão sob os véus da fama.

Diante da controvérsia acerca de quem possui competência material existente e relatada no decorrer deste trabalho, é fato que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que seja solucionado este impasse. Mas, apesar disso, os casos estão chegando ao judiciário e a justiça agindo da forma como é mais conveniente ao caso concreto.

Logo, é necessário que o judiciário se posicione o quanto antes acerca da controvérsia, afim de evitar que os direitos previstos no artigo 5º, IX e 227, ambos da Constituição Federal de 1988, sejam usurpados dessas crianças.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de jan. de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Nº 8.069/90. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 08 de jan. de 2020

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 08 de jan. de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a convenção 138 e a recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: 15 de jan. de 2020

CIDADE de Deus. Direção: Fernando Meirelles. Produção de Donald Ranvaud; Andrea Barata Ribeiro e Walter Salles. Rio de Janeiro: Globo Filmes, 2002. 1 DVD

FIDUNIO ,Cleia Fidelis; **Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica**.Ambito Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>> . Acesso em: 12 de jan. de 2020

LEITE. Carlos Henrique Bezerra; **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

LUCHETE. Felipe. **Justiça comum é quem deve avaliar trabalho artístico de crianças, diz entidade**. Revista Consultor Jurídico. 2015.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Joziene Alves da Costa. **Trabalho Infantil em atividades artísticas: Direitos Humanos Violados?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>> Acesso em: 18 de jan. de 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas; **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Revista Amatra XV – 15ª Região – n. 3/2010. 2010

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo. Método. 11ª ed. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo. LTR. 10ªed. 2016.

SEMINÁRIO. **Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e a realidade.** São Paulo. 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=aybSVMewLXw>> Painel 1 e <<https://www.youtube.com/watch?v=aybSVMewLXw>> Painel 2. Acesso em: 09 de jan. de 2020.

TAVARES, Lourdes; CRISPIM, Demétrius; BURLAMAQUI, Mauro; CORTES, Lourdes. **Especialistas debatem trabalho infantil esportivo e artístico.** 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2710166> Acesso em: 08 de jan. de 2020

VITA, Rachel. **Trabalho infantil: a gente vê na TV.** 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/trabalho-infantil-a-gente-ve-na-tv>> Acesso em: 08 de jan. de 2020.

Artigo submetido em: Março/2020

Publicação em Junho/2020